



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784143 - SP (2024/0419825-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELISABETH MARIA BARBERIS
ADVOGADOS : ELISABETH MARIA BARBERIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP070550
CLEITON RODRIGUES DA SILVA - SP515141
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE THOME
ADVOGADOS : CAMILA THOMÉ - SP147887
JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2784143 - SP (2024/0419825-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELISABETH MARIA BARBERIS
ADVOGADOS : ELISABETH MARIA BARBERIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP070550
CLEITON RODRIGUES DA SILVA - SP515141
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE THOME
ADVOGADOS : CAMILA THOMÉ - SP147887
JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. A ausência de decisão do Tribunal de origem acerca dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno, interposto por ELISABETH MARIA BARBERIS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial (e-STJ Fls. 1284-1287).

Ação: embargos de terceiro, opostos pela agravante em desfavor de ANTONIO ALEXANDRE THOME, em virtude de penhora de bem imóvel, supostamente configurado como bem de família, em autos de ação de execução.

Sentença: julgou improcedentes os embargos e declarou a subsistência da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da lide.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível – Locação de imóvel comercial – Execução contra fiador – Penhora de imóvel do fiador – Embargos de terceiro – Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial dos embargos de terceiro e, com isso, declarou a subsistência da penhora que recai sobre o imóvel – Pedido preliminar de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Prova da hipossuficiência financeira, tanto mais diante do valor do preparo recursal – Deferimento – Preliminar suscitada em contrarrazões para não cognição do apelo, diante da falta de preparo – Não acolhimento – Mérito – Exceção legal à impenhorabilidade do bem de família – Incidência do quanto disposto no artigo 3º, VII, da Lei n.º 8.009/90, cuja constitucionalidade está consagrada no Tema n.º 1127, na sistemática da Repercussão Geral, do STF, bem como na Súmula n.º 549 do STJ – União estável entre o executado e a terceira embargante reconhecida por sentença homologatória – Imóvel penhorado adquirido na constância da união estável – Possibilidade de alienação do imóvel penhorado, no todo, porquanto se trata de bem indivisível, preservando-se, contudo, o valor daí obtido, correspondente a meação da terceira embargante e em favor desta – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Sem fixação de honorários advocatícios de sucumbência – Inteligência do entendimento consagrado na Súmula n.º 303 do STJ – Apelação parcialmente provida.
(e-STJ Fl. 1204)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, considerando: *a)* a incidência da Súmula 211/STJ; *b)* a incidência da Súmula 283/STF; e *c)* a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: nas razões de e-STJ Fls. 1291-1295, a agravante pugna pela modificação do julgado, sustentando o cabimento do recurso e a inaplicabilidade dos óbices apontados.

Assevera a existência de prequestionamento da matéria e deduz a efetiva impugnação a todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo prescindível a reanálise de fatos e provas dos autos, mormente quanto à insurgência atinente à penhora do bem imóvel e ao resguardo da meação da recorrente.

Requer, assim, o provimento do agravo para, analisado o recurso especial, seja acolhido no mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado, ante: *a)* a incidência da Súmula 211/STJ; *b)* a incidência da Súmula 283/STF; e *c)* a incidência da Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação, pelo acórdão recorrido, acerca das alegações de ausência de eventual anuência da agravante com a obrigação assumida no contrato de locação (e-STJ Fl. 1232), bem como de indivisibilidade da tutela legal a todo o imóvel, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos e particularidades utilizados pelo TJ/SP, citados à e-STJ Fls. 1286, suficientes à manutenção do acórdão recorrido, precipuamente quanto ao afastamento de qualquer óbice à penhora e à existência de exceção legal à impenhorabilidade do bem de família.

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal local, acerca do reconhecimento da integral impenhorabilidade do bem de família e da insurgência acerca da penhora realizada, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.784.143 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0419825-2

Número de Origem:

06212928620008260100

10461808220228260100

6212928620008260100

621292862000826010010461808220228260100

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISABETH MARIA BARBERIS

ADVOGADOS : ELISABETH MARIA BARBERIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP070550

CLEITON RODRIGUES DA SILVA - SP515141

AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE THOME

ADVOGADOS : CAMILA THOMÉ - SP147887

JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISABETH MARIA BARBERIS

ADVOGADOS : ELISABETH MARIA BARBERIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP070550

CLEITON RODRIGUES DA SILVA - SP515141

AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE THOME

ADVOGADOS : CAMILA THOMÉ - SP147887

JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025